



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível da Capital
Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2990, Maceió Shopping - 3º andar, Mangabeiras - CE
901, Fone: 2126.9555, Maceió-AL - E-mail: ljecc@tjal.jus.br

Autos nº 0701177-42.2023.8.02.0091

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: Auremir Evangelista dos Santos

Réu: Kauê Henrique Peixoto Macedo

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, a teor do art. 38, *in fine*, da Lei nº 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de retração proposta por AUREMIR EVANGELISTA DOS SANTOS em desfavor de KAUÊ HENRIQUE PEIXOTO MACEDO, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Devidamente citado/intimado para apresentar defesa, a parte demandada assim o fez, conforme se vê às fls. 105-106. A parte demandante apresentou réplica às fls. 117-120.

Decido.

Ab initio, **deixo de apreciar** o pedido de retratação, ante à perda superveniente do objeto, tendo em vista que a parte demandada assim já o fez, utilizando da mesma plataforma digital que utilizou para divulgar notícia inverídica.

Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais.

Analisando os autos, incontroverso que a parte demandada utilizou informações falsas para denegrir a imagem do demandante, sem ter tido a devida cautela de verificar se a reportagem que fundamentou sua conduta era verídica.

Ou seja, o demandado fez uso das palavras de forma exarcebada e desproporcional, extrapolando o exercício dos direitos da liberdade de expressão, já que houve evidente desrespeito a outros valores protegidos pela Constituição Federal, tais como a honra e a imagem das pessoas, tudo isso com o objetivo de denegrir a imagem do autor no meio social e profissional, como se os fatos por ela relatados fossem “verdades”.



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível da Capital
Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2990, Maceió Shopping - 3º andar, Mangabeiras - CEP 57032-901, Fone: 2126.9555, Maceió-AL - E-mail: ljecc@tjal.jus.br

Isto dito, ainda que o presente processo não corra na esfera criminal, necessário se faz analisar a conduta do demandado que, de maneira irresponsável, assacou inverdades contra o autor, expondo-o negativamente em mídia social, denegrindo sua imagem no meio profissional em que atua e, mais grave, no meio social em que convive, perante seus familiares e amigos, impondo-lhe angústia e sofrimento.

Nesse contexto, inclusive pela defesa apresentada pela parte ré não negar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, entende o juízo que, na hipótese vergastada, tem razão o demandante em sua pretensão, vez que se encontram presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, visto que o dano impetrado não pode ser considerado mero aborrecimento cotidiano, de modo que o autor faz jus à reparação que pleiteia, a título de dano moral, nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Há jurisprudência neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - DESERÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DIFAMAÇÃO - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - QUANTUM. Sendo recolhido o preparo recursal, não há deserção. O dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral. **Em tese, é possível a reparação de danos morais causados em razão de injúria, calúnia e difamação, se verificado o abuso do ofensor nas críticas formuladas, a intenção de denegrir a reputação da vítima, bem como o dano decorrente de tal conduta.** A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível da Capital
Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2990, Maceió Shopping - 3º andar, Mangabeiras - CEP 57032-901, Fone: 2126.9555, Maceió-AL - E-mail: ljecc@tjal.jus.br

do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

(TJ-MG - AC: 10000204840573001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 15/10/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2020) (grifei)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PALAVRAS OFENSIVAS. ABUSO DO DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora garantido constitucionalmente, o exercício dos direitos da liberdade de expressão não é irrestrito, devendo serem respeitados outros valores igualmente protegidos pela Carta Maior, tais como a honra e a imagem das pessoas, a teor do art. 5º, X, da CF/1988; 2. **Considerando as palavras declaradas pelo apelante, comprovadas por meio da mídia apresentada aos autos (fls. 140), entende-se ter ocorrido abuso do direito de liberdade de expressão, atingindo a esfera íntimada apelada, ofendendo sua honra e boa imagem;** 3. Entende-se que a quantia fixada pelo magistrado de origem (R\$ 15.000,00) é elevada, devendo ser reduzida para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), posto que suficiente para reparar os abalos sofridos pela apelada, além de coibir a realização de condutas semelhantes pelo apelante; 4. Apelo parcialmente provido. (TJ-AC – APL:07029302120158010001 AC 0702930-21.2015.8.01.0001, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 2004/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2020) (grifei)

Por fim, resta patente que, na liquidação do julgado, nos termos do art. 944 do Código Civil, a fixação da indenização deve atender a sua função eminentemente compensatória, em razão do dano ocorrido, e não pedagógica (punitiva ou preventiva), em face do ato ilícito praticado.

Assim, este Juízo entende que a indenização deve ser fixada equitativamente, de forma criteriosa e proporcional ao dano, evitando uma liquidação incapaz de promover a reparação pelo prejuízo experimentado ou mesmo que constitua um enriquecimento sem causa da parte autora.

In casu, considerando a atividade esportista exercida pelo demandante e a repercussão que a situação ocasionou, o *quantum* a ser arbitrado deve ser no valor de



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível da Capital
Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2990, Maceió Shopping - 3º andar, Mangabeiras - CEP 57032-901, Fone: 2126.9555, Maceió-AL - E-mail: ljecc@tjal.jus.br

R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **condenando** o demandado KAUÊ HENRIQUE PEIXOTO MACEDO a pagar ao demandante a importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), a título de compensação pelos danos morais que lhe causou, realizando publicação em mídia social, com a finalidade de denegrir a imagem do demandante no meio social e profissional.

Havendo condenação em dano material, o valor arbitrado deve sofrer **correção monetária**, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, *verbis*: "incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (INPC), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que disciplina, *verbis*: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Com relação aos **juros moratórios**, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de **relação extracontratual**, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, *verbis*: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, caso não satisfeito o direito do demandante, havendo solicitação, inicie-se a execução. Fica desde já a demandada advertida que, após 15 dias do trânsito em julgado, em caso de inadimplemento, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante dispõe o art. 523, § 1º, do CPC c/c Enunciado 97 do FONAJE e, a requerimento do credor, realizar-se-á a penhora



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível da Capital
Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2990, Maceió Shopping - 3º andar, Mangabeiras - CEP 57032-901, Fone: 2126.9555, Maceió-AL - E-mail: ljecc@tjal.jus.br

de valores ou bens, na ordem do art. 835 do citado diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.

Maceió, 05 de dezembro de 2023.

Maria Verônica Correia de Carvalho Souza Araújo
Juiza de Direito